



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000485/2007-50
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301--002.810 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2012
Matéria SALÁRIO INDIRETO: ABONO
Recorrente FERTILIZANTES HERINGER S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2000 a 30/07/2003

Ementa: ABONO ÚNICO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre os abonos únicos, previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, conforme entendimento contido no Ato Declaratório nº 16/2011 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Mauro José Silva, que votou em negar provimento ao recurso nesta questão. Impedido: Adriano Gonzáles Silvério.

Declarações de impedimento: ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete De Oliveira Barros - Relator.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 02/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Lopes

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte dos segurados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme relatório fiscal (fls. 22), o crédito apurado refere-se à contribuição previdenciária devida sobre os valores pagos a título de Abono, em decorrência do que foi estabelecido nas Convenções Coletivas de Trabalho, referentes às filiais de Paulínia-SP e Camaçari-BA, nas competências 02/2000, 07 e 08/2002 e 07/2003.

A autoridade lançadora informa que o contribuinte concedeu os adiantamentos da PLR no valor de um salário nominal por empregado, conforme cláusula 4ª do Acordo de PLR, independente do resultado financeiro da empresa, ou seja, auferindo lucros ou obtendo prejuízo, o valor do adiantamento fica sempre garantido como uma remuneração fixa para o empregado, o que contraria o art. 3º, da Lei 10.101/2000.

A empresa notificada apresentou defesa e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 13-19.824, da 6ª Turma da DRJ/RJOII, (fls. 310 julgou o lançamento procedente.

Cientificada da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 33 e seguintes) alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega decadência de parte do débito e, no mérito, defende a exclusão da verba paga a título de “abono” da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao argumento de que seu pagamento estava previsto nas convenções, possuía caráter indenizatório e foi pago de maneira eventual, ou seja, apenas uma vez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, verifica-se que a empresa alega decadência de parte do débito e requer a exclusão da verba paga a título de “abono” da base de cálculo da contribuição previdenciária, argumentando que o seu pagamento estava previsto nas convenções, possuía caráter indenizatório e foi pago de maneira eventual, ou seja, apenas uma vez.

Em relação a essa matéria, é oportuno observar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN emitiu o Ato Declaratório nº 16/2011, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2114 /2011, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 09/12/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante “*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária*”,

Diante do citado Ato, e considerando que o Decreto 70.235/72 estabelece que o disposto no caput do art. 26A não se aplica aos casos de lei ou ato normativo que fundamente crédito tributário objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, e que a Lei 10.522/2002, citada no art. 26A, determina que os créditos tributários já constituídos relativos à matéria de que trata o seu artigo 19 devem ser revistos de ofício pela autoridade lançadora, entendo que devam ser excluídos do débito, por provimento, a contribuição lançada incidente sobre o pagamento da verba intitulada Abono, por não integrar o salário de contribuição, uma vez que foi objeto de acordo coletivo e pago sem habitualidade.

Nesse sentido,

Considerando tudo mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora

Processo nº 15586.000485/2007-50
Acórdão n.º **2301--002.810**

S2-C3T1
Fl. 3

CÓPIA